



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001986/94-42
Recurso nº : 12.425
Matéria: : IRPF - EX: 1994
Recorrente : LUCAS VICENTI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.225

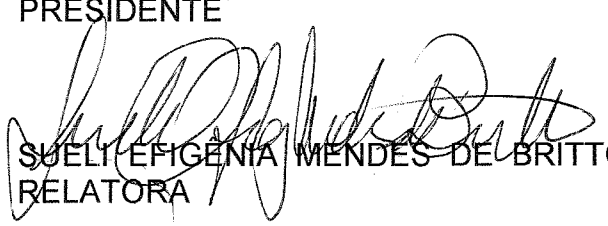
IRPF - MULTA POR EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - Comprovado o embaraço a fiscalização cabível à aplicação da multa regulamentar equivalente a 97,50 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAS VICENTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001986/94-42
Acórdão nº : 102-42.225
Recurso nº : 12.425
Recorrente : LUCAS VICENTI

RELATÓRIO

LUCAS VICENTI, C.P.F - MF nº 153.949.809-34, residente à rua das Missões, nº.125, Blumenau - SC, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04, do contribuinte exige-se **multa por embarço a fiscalização** no valor equivalente a 97,50 UFIR. O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigo 861 e parágrafo único 984 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

Impugnação às fls. 07/08.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 10/12, assim ementada:

"MULTA

EMBARÇO A FISCALIZAÇÃO

Não procede a alegação de que o contribuinte não obteve a ação fiscal, pois recusou-se a assinar o termo de início de fiscalização, conforme consta do competente termo de embarço.

A empresa, no caso um hotel, sempre possui sob sua guarda os livros de entrada de hóspedes, assim como os documentos concernentes às suas operações, pelo menos do próprio dia, razão pela qual deveriam ser apresentados imediatamente quando foram solicitados.

O fato do hotel alojar também escritório de advocacia, não impede que a autoridade fiscal tenha acesso aos documentos requisitados, na repartição administrativa do hotel."

Cientificado em 12/12/96 (AR de fls. 15), dentro do prazo legal, apresentou recurso anexado às fls. 16/28, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001986/94-42

Acórdão nº : 102-42.225

- a controvérsia, segundo o fisco, gira em torno da recusa do contribuinte na prestação de informações e no impedimento de acesso à fiscalização aos documentos fiscais pertencentes a empresa **da qual o recorrente é sócio gerente**;
- as informações do fisco são inverídicas já que está demonstrado que em momento algum o recorrente deixou de prestar informações a fiscalização ou dificultou acesso a qualquer documento;
- o alegado obstáculo praticado, pelo recorrente, foi relacionado com a proteção ao seu escritório de advocacia anexo às dependências da empresa fiscalizada, o que fêz amparado na legislação pertinente, não tendo ferido qualquer direito outorgado à fiscalização;
- ao apreciar o pedido formulado pela fiscalização, a autoridade judiciária deixou ressalvado que o escritório de advocacia deveria ser respeitado, restringindo-se o acesso da fiscalização tão somente as dependências do Hotel;
- a multa imposta pelo auto de infração discutido, origina-se de desentendimentos havidos com o agente fiscal notificante e por ele provocado, sendo pois fruto de puro revanchismo do Sr. Roberto Buckoski Gonçalves, o que constitui abuso de autoridade.

Conclue transcrevendo lição doutrinária, pedindo a anulação da decisão da primeira instância e requerendo ouvida de testemunha.

Às fls. 20, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001986/94-42

Acórdão nº : 102-42.225

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do Termo de Embaraço a Fiscalização, **assinado por duas testemunhas**, o contribuinte negou-se a prestar informações, acesso a repartições, e assinaturas de termo de início à fiscalização e, ainda, impediu o acesso aos documentos existentes na empresa.

Analisando o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01 e a procuração de fls. 03, verifica-se que o termo, acima mencionado, foi lavrado no endereço da sede do HOTEL BLUMENHOF LTDA ME **rua das Missões, nº 103**, assim sendo, o recorrente, como sócio gerente, deveria facilitar o acesso aos documentos e não dificultá-lo como ficou devidamente demonstrado nos autos.

Em seu recurso, o interessado limita-se a alegar, requerendo, inclusive que testemunhas sejam ouvidas, esquece que o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, disciplina que o momento de apresentar as provas é por ocasião da impugnação, ressaltando, ainda, em seu art. 17, que em fase de recurso, é **cabível somente, a juntada de prova documental**.

Diante disso entendo que a decisão da autoridade "a quo" deve ser mantida em todos os seus fundamentos, por isso VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO